



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 32 /2016

183ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 19.11.2015.

PROCESSO Nº1/0667/2014 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20131303-7**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CATÁLOGO NORDESTE LTDA. - ME

AUTUANTE: ADMIR MOURA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS: OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Lançamento motivado por identificação, no estabelecimento, de 2ª vias carbonadas em blocos de pedidos, hipótese que teria caracterizado o aludido ilícito fiscal. 2. Indicada infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. 3. Penalidade sugerida: alínea "c" I do art. 123 da lei supra. 4. Um dos princípios por que se rege o processo administrativo tributário é o da verdade material. 5. Os elementos de prova nos quais se funda o lançamento são indícios, portanto, carentes de comprovação real. 6. Autuação julgada parcial procedente em 1ª instância. 7. Recurso interposto conhecido e provido. 8. Auto de infração julgado NULO, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 9. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o relato do auto e infração, o cometimento do ilícito fiscal omissão de receitas, por falta de emissão de documentos fiscais de saídas.

Processo nº 1/0667/2014 - AI nº 1/20131303-7 - Relator: Valter Barbalho Lima

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A pretensão se funda na identificação de vias carbonadas em blocos de pedidos, cujo comparativo dos grafados nos mencionados elementos com os valores informados ao Fisco via DIEF, levou os autuantes a concluir que foram realizadas saídas de mercadorias desprovidas dos documentos fiscais adequados, hipótese que teria violado o disposto nos incisos I a III e § 1º do artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), oportunidade que elaboram demonstrativo das diferenças detectadas, ao qual juntou relação dos pedidos encontrados no estabelecimento.

A autuada não fez uso da prerrogativa que dispunha para impugnar a pretensão.

A julgadora singular manifestou-se no sentido de confirmar a autuação, sob o entendimento que a infração está bem caracterizada, portanto indubitoso é o cometimento do ilícito fiscal, visto que perfeitamente configurado no relatório do levantamento, elaborado a partir dos documentos fiscais do período (DIEFs).

Ao entendimento que incorrido na hipótese capitulada no inciso IV do § 8º do artigo 827 do RICMS/CE e por considerar violado o artigo 169 do aludido instrumento normativo, decide pela parcial procedência do feito fiscal, mediante reenquadramento da penalidade sugerida para a prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.70/96.

A autuada não recorreu da sentença prolatada em primeiro grau.

A Assessoria Processual Tributária inclinou-se a discordar do julgamento de 1ª instância, sob o fulcro que a constatação de 2ª vias de pedidos é um forte indício de vendas sem documento fiscal, mas não é prova cabal da referida infração, notadamente porque sequer está incluída nas presunções revistas no artigo 92 § 8º da Lei nº 12.670/96, mencionado pelos agentes fiscais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A considerar que os agentes fiscais dispunham de outros métodos de investigação e pela fragilidade do conjunto probatório, opina pelo conhecimento do recurso interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular de parcial procedência para nulidade da imputação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A emissão de documento fiscal, para os efeitos de regularizar a circulação de mercadorias é obrigação sobre a qual não paira resquícios de dúvidas, entretantes, a materialidade da inobservância desse imperativo, suscita a adoção das providências necessárias ao fim de comprovar tal hipótese, cujo tipo de medida é determinado pelas circunstâncias materiais em que correram os eventos detectados.

Assenta-se pois, essa assertiva, numa das vertentes que norteia o processo administrativo-tributário, à medida que um dos princípios por que se rege é o da verdade real, premissa que, em apertadíssima síntese, implica a necessária existência e provas materiais categóricas, a comprovar a ocorrência dos fatos ditos infracionais, primado, por conseguinte, que não dá ensejo a presunções, exceto nas hipóteses em que a legislação expressamente permita a utilização desse princípio, ou simplesmente provas indiciárias.

Nesse diapasão, urge assinalar que, o ilícito fiscal, omissão de saídas, indicado na peça vestibular, fundou-se na constatação da existência de vias carbonadas em blocos de documentos não-fiscais (pedidos), hipótese que teria caracterizado o cometimento da conduta infracional sobredita, posto que o somatório dos valores neles expresso são superiores aos informados ao Fisco por meio do instrumento virtual DIEF, no período fiscalizado, consoante demonstra o quadro segregado por período de apuração, colacionado a seguir. Vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Período	Vlr. Pedidos - Total Mensal	Vlr. Saídas DIEF Total Mensal	Vlr. Omisso de Receitas
Jan/2012	53.814,45	6.451,50	47.362,95
Fev/2012	51.100,70	10.138,90	40.961,80
Mar/2012	66.590,35	13.497,70	53.092,65
Abr/2012	57.643,75	7.704,70	49.939,05
Mai/2012	88.649,55	13.462,00	75.187,55
Jun/2012	97.724,20	13.825,00	83.899,20
Jul/2012	93.734,75	27.517,50	66.217,25
Ago/2012	61.575,80	25.746,15	35.811,65
Set/2012	73.252,35	15.789,35	57.463,00
Out/2012	64.318,65	840,00	63.478,65
Nov/2012	84.956,90	32.109,00	52.847,90
Dez/2012	60.733,25	16.157,98	44.575,27
TOTAL	845.094,70	183.257,78	670.836,92

À primeira vista e sem a percuciência necessária, os números supra induzem a crer que corporificam a exatidão dos fatos apontados, entretanto, impende atentar para nuanças que permeiam a principal fonte de informação, em especial pela carência de elementos imprescindíveis à consubstanciação do lançamento, ausentes no conjunto probatório, consoante se passa a declinar.

Em primeiro plano, impõe sublinhar que a base de cálculo indicada na peça inaugural, resultou da diferença entre o total dos valores consignados nos pedidos e os informados na DIEF, contudo, não há indicação a quais pedidos a pretensão efetivamente se refere, ou seja, não restou demonstrada a vinculação do valor da diferença aos pedidos relacionados na listagem que instrui os autos, por conseguinte, nada garante que as informações econômico-fiscais informadas na DIEF correspondam a parcela dos pedidos que tenham se materializado em saídas acompanhadas dos correspondentes documentos fiscais, posto que, em face da forma globalizada expressa no demonstrativo produzido pelos agentes, não denota com exatidão, que compreenda somente ao importe relativo a saídas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

desprovidas dos correspondentes documentos fiscais, a teor da conclusão extraída pelos agentes autuantes.

Em outros termos, a diferença detectada, uma vez decorrente tão somente do cotejo entre os valores totais dos pedidos e os descritos nas DIEFs, não permite estabelecer um liame destes com a efetiva forma de saída das mercadorias, ou seja, não restou evidenciado quais pedidos correspondem a omissão de saídas, nem mesmo se as informações assentes nas DIEFs, de fato, efetivaram-se mediante emissão do documento fiscal respectivo, portanto, não é conclusivo em relação às informações de nenhuma das variáveis.

Mencionada inferência se funda no fato que a informação cabal relativa à falta de emissão de documento fiscal, neste caso, há de se restringir a um documento e o seu valor individual, entretanto, totalizado pela quantidade, como está, não exclui a possibilidade de ter sido atribuída parte do valor à saída sem, e com documento fiscal, simultaneamente, pela carência de vinculação do valor dos pedidos que efetivamente representem omissão de saídas e os valores expressos nas DIEFs, a teor do quadro demonstrativo elabora pelos agentes, colacionado algures.

É cediço, por outro lado, que nem todo pedido é garantia que concretize um negócio jurídico compra e venda, visto que, mesmo nessas circunstâncias, o ato de mercancia pode não se efetivar, por diversos motivos, ou se concretizar em parte, situações recorrentes na atividade mercantil, que exemplificam alguns tipos de eventos a que está suscetível a prática comercial.

Ad argumentandum, frise-se que os autuantes iniciaram o arazoado das informações margeando uma técnica de investigação coerente, senão vejamos:

Após a emissão e a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.27831, iniciamos a contagem física do estoque de mercadorias existente no estabelecimento do contribuinte, ...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Posto isto, infere-se que mencionada investigação indicava trata-se da metodologia fiscal Sistema de Levantamento de Estoque - SLE e prossegue:

Verificamos que no local haviam vários blocos de pedidos de vendas PRENECHIDOS, com identificação da quantidades, valor unitário/valor total, e contendo somente as segunda vias carbonadas. ... com as primeiras vias já destacadas, ..., caracterizando que o contribuinte emitiu por ocasião de suas vendas documentos não autorizados pela SEFAZ, conforme artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).

Como visto, a prova essencial da pretensão, cinge-se ao demonstrativo dantes colacionado, por isso temerário se vislumbra assegurar a ocorrência de violação aos incisos I a III e § 1º do artigo 127 do RICMS/CE e ao inciso IV do § 8º do artigo 92 da Lei nº 2.670/96, fundamento legal da decisão singular de parcial procedência, pelo menos da forma indicada, ante a carência de prova de escopo categórico, a vista que pautada em prova de caráter apenas indiciária.

Enfim, evidenciada a debilidade do conjunto probatório, cujos indícios permitiam aos autuantes empregar outros métodos fiscais de investigação, a conduta adotada acometeu o procedimento de vício insanável, portanto, a outro convencimento não pode conduzir senão pela insubsistência da imputação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dou-lhes provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, para julgar nulo o feito fiscal, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: CEJULE NETUNO ALIMENTOS LTDA. e **RECORRIDO**: AS

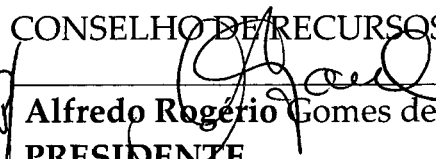
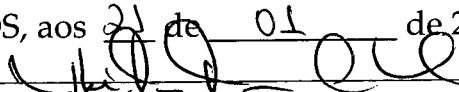
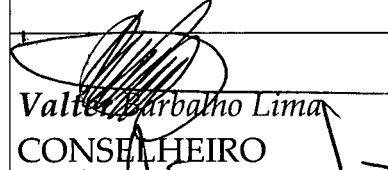

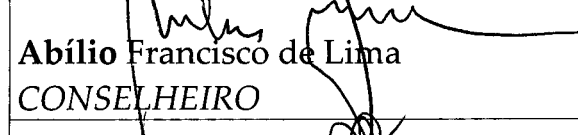
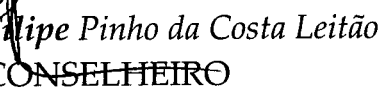

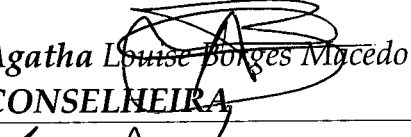
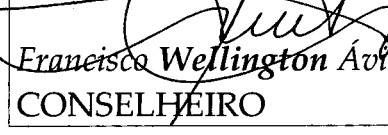

6



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

MESMAS. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 21 de 01 de 2016.

 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO Ciente em 21 de 01 de 2016
 Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO	 Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO	 Filipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
 Lúcia de Fátima Calou de Araújo CONSELHEIRA	 Agatha Louise Borges Macedo CONSELHEIRA
 Francisco Wellington Aólla Pereira CONSELHEIRO	 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO